



PROCESSO Nº 0783202023-7 - e-processo nº 2023.000135531-0

ACÓRDÃO Nº 132/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA FILHO - EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - INOVAÇÃO RECURSAL - REJEIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à inovação recursal, limitando-se à correção de omissões, contradições ou obscuridades.
- A decisão embargada fundamentou adequadamente a presunção fiscal de suprimento irregular de caixa, nos termos do art. 646 do RICMS/PB e art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.
- A alegação de descumprimento do Roteiro Básico de Fiscalização (Portaria GSER nº 269/2014) não foi suscitada no recurso voluntário, caracterizando inovação recursal.
- Embargos rejeitados, mantendo-se o Acórdão nº 564/2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 564/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000949/2023-41, lavrado em 10 de abril de 2023 contra a empresa JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA FILHO - EPP.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de março de 2025.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0783202023-7 - e-processo nº 2023.000135531-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA FILHO - EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE
REDISSCUSSÃO DO MÉRITO - INOVAÇÃO RECURSAL
- REJEIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.**

- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à inovação recursal, limitando-se à correção de omissões, contradições ou obscuridades.
- A decisão embargada fundamentou adequadamente a presunção fiscal de suprimento irregular de caixa, nos termos do art. 646 do RICMS/PB e art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.
- A alegação de descumprimento do Roteiro Básico de Fiscalização (Portaria GSER nº 269/2014) não foi suscitada no recurso voluntário, caracterizando inovação recursal.
- Embargos rejeitados, mantendo-se o Acórdão nº 564/2024.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA FILHO – EPP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 564/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000949/2023-41.

Na instância prima, julgador fiscal *José Hugo Lucena da Costa*, decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração sub judice, em consonância com a sentença acostada às fls. 303/309, conforme ementa transcrita.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. MULTA MINORADA POR LEI. IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS EM PARTE.



- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial. Contudo, vício material acarreta improcedência parcial do débito.

- Cruzamento das vendas declaradas no registro C100 na EFD da empresa e os valores declarados na conta caixa (ECD), sem documentos comprobatórios de suas existências, indicam a prática de suprimento irregular de caixa, sendo correta a exigência do crédito tributário devido, fulcrada na presunção legal de omissão de vendas pretéritas sem documentação fiscal.

- In casu, legislação posterior reduziu a multa imposta.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, com ciência em 26 de março de 2024, o autuado apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 313/327) ao Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

Na 198ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do CRF/PB, realizada no dia 22 de outubro de 2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo desprovidimento de ambos, para manter a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000949/2023-41, lavrado em 10 de abril de 2023 contra a empresa José Francisco de Sousa Filho – EPP, fixando o crédito tributário total em R\$ 770.591,13 (setecentos e setenta mil, quinhentos e noventa e um reais e treze centavos). Este valor inclui R\$ 440.337,80 (quatrocentos e quarenta mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) a título de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fundamento no § 8º, I, do artigo 3º da Lei nº 6.379/96. Adicionalmente, foi aplicada uma multa no valor de R\$ 330.253,33 (trezentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), conforme previsto no artigo 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 564/2024, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

ICMS - PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - PRESUNÇÃO LEGAL - IRREGULARIDADES PARCIALMENTE CONFIGURADAS - MULTAS POR INFRAÇÃO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

1. A manutenção de passivo fictício e o suprimento irregular de caixa, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, caracterizam



omissão de saídas de mercadorias tributáveis, autorizando a presunção fiscal de receitas não declaradas. A ausência de documentação que justifique os saldos comprova a irregularidade, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

2. As infrações foram tratadas de forma autônoma, afastando a alegação de bis in idem, uma vez que as acusações de passivo fictício e suprimento irregular de caixa têm fundamentações distintas, conforme a legislação e jurisprudência aplicáveis.

3. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, com redução da multa para 75%, nos termos da Lei nº 12.788/2023 e do art. 106, II, "c", do CTN, assegurando ao contribuinte o direito à legislação mais favorável.

4. Auto de Infração mantido como parcialmente procedente, com correção da duplicidade de cobrança de valores.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida Tribunal Pleno do CRF-PB 03/12/2024 e opôs, em 09/12/2024, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. Descumprimento de Normas Procedimentais da Fiscalização

- a. A decisão embargada não considerou que a fiscalização não seguiu os procedimentos exigidos pelo Roteiro Básico de Fiscalização, estabelecido na Portaria GSER nº 269/2014.
- b. A fiscalização deveria ter realizado uma verificação documental individualizada, mas em vez disso utilizou um procedimento genérico, o que tornaria o crédito tributário ilíquido e incerto.

2. Falta de individualização dos lançamentos considerados irregulares

- a. O contribuinte argumenta que a fiscalização não especificou quais lançamentos contábeis justificariam a infração de suprimento irregular de caixa.
- b. O confronto feito entre os valores do registro C100 da EFD e os lançamentos a débito no caixa foi genérico e sem considerar fatores como devoluções, vendas a prazo e pagamentos via cartão de crédito.

3. Erro na aplicação da presunção de omissão de saídas

- a. A decisão embargada não analisou a necessidade de comprovação específica dos valores que teriam suprido o caixa de forma irregular.
- b. A presunção legal de omissão de saídas não pode ser aplicada sem um exame detalhado dos documentos contábeis e financeiros.

Pedidos nos Embargos:

O contribuinte requer que o Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ-PB:



- Reconheça a omissão na decisão do acórdão.
- Aplique efeitos infringentes, alterando a decisão para reconhecer a fragilidade da prova da infração de suprimento irregular de caixa.
- Determine que a fiscalização detalhe e individualize os lançamentos que teriam gerado a suposta irregularidade.
- Invalide a presunção de omissão de saídas, pois o procedimento fiscal adotado foi genérico e não seguiu os critérios do Roteiro Básico de Fiscalização.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração oposto pelo autuado **JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA FILHO – EPP**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.038.161-4, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 564/2024**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



Considerando que a ciência do Acórdão nº 564/2024 ocorreu em 03 de dezembro de 2024 (terça-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso oposto pelo sujeito passivo se iniciou no dia seguinte, operando-se o termo final em 8 de dezembro de 2024 (domingo), passando então para o próximo dia útil, a segunda-feira dia 09 de dezembro de 2024, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia 09 de dezembro de 2024, resta caracterizada a sua tempestividade.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito para corrigir omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, conforme preceitua a legislação processual. No presente caso, não se verifica omissão na decisão embargada, visto que o acórdão analisou de maneira fundamentada a metodologia adotada pela fiscalização para a caracterização da infração de suprimento irregular de caixa.

1. Quanto à suposta omissão sobre a observância do Roteiro Básico de Fiscalização

O embargante sustenta que a decisão ignorou descumprimentos procedimentais previstos na Portaria GSER nº 269/2014, especificamente no que se refere à necessidade de um exame documental detalhado da conta caixa.

Entretanto, observa-se que esse argumento não foi suscitado na fase recursal anterior. O embargante não mencionou a Portaria GSER nº 269/2014 nem o Roteiro Básico de Fiscalização em seu recurso voluntário, o que caracteriza inovação recursal, vedada nesta fase processual.

Dessa forma, não há omissão na decisão embargada, pois a matéria em questão sequer foi objeto de discussão anterior, não cabendo ser examinada nos embargos de declaração.

2. Quanto à alegação de que a fiscalização utilizou um método genérico e não individualizou os lançamentos irregulares

O acórdão embargado já tratou dessa questão ao reconhecer a presunção legal do suprimento irregular de caixa com base no artigo 646 do RICMS/PB e no artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96.



Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Art. 3º O imposto incide sobre:

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção

A decisão fundamentou-se na inconsistência entre os valores registrados na conta caixa e os valores declarados na EFD, constatando que o contribuinte não apresentou documentação suficiente para afastar a presunção de omissão de saídas.

Dessa forma, não há omissão, mas sim discordância do embargante quanto à interpretação dada ao conjunto probatório, o que não pode ser objeto de embargos de declaração, conforme entendimento pacificado nos tribunais administrativos e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Quanto à alegação de que a presunção fiscal não pode ser aplicada sem exame documental detalhado:

A decisão embargada já fundamentou a validade da presunção de omissão de saídas com base em legislação específica (art. 646 do RICMS/PB e art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96).

Cabe ressaltar que o ônus da prova cabe ao contribuinte, que deveria ter apresentado documentação comprobatória para afastar a presunção fiscal, conforme exigido pela legislação tributária.

Portanto, a alegação de que não houve um exame detalhado dos documentos contábeis não configura omissão, pois a decisão embargada já abordou a questão e aplicou corretamente a presunção fiscal.

O Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já consolidou entendimento no sentido de que embargos de declaração não se prestam à inovação recursal. No Acórdão nº 318/2021, decidiu-se que 'a ausência de questionamento na fase recursal impede sua rediscussão em sede de embargos'.



ACÓRDÃO 318/2024

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO 209/2024 -
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR
MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, os argumentos trazidos pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de vícios no acórdão prolatado pela primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Diante desse entendimento, não há fundamento para revisão da decisão proferida no Acórdão nº 564/2024, devendo ser mantida sua integralidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 564/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000949/2023-41, lavrado em 10 de abril de 2023 contra a empresa JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA FILHO - EPP.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de março de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator